



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 19311.720039/2020-13

ACÓRDÃO 1201-007.328 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 21 de outubro de 2025

RECURSO EMBARGOS

EMBARGANTE FAZENDA NACIONAL

INTERESSADO REDE D'OR SÃO LUIZ SA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/05/2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. VÍCIOS DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO VERIFICADOS. SANEAMENTO. DECISÃO EMBARGADA. INTEGRAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. AUSENTES.

Para saneamento dos vícios verificados no acórdão recorrido, acolhem-se os embargos de declaração, que se integram à decisão embargada sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração opostos, sem efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para sanear a obscuridade e contradição neles apontadas, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, em 21 de outubro de 2025.

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho – Relator e Presidente

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antônio Biancardi, Renato Rodrigues Gomes, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto integral) e Raimundo Pires de Santana Filho (Presidente). Ausente o Conselheiro Nilton Costa Simões.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra o Acórdão de Recurso Voluntário de nº 1201-007.169, exarado, em 20/02/2025, pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, consoante a ementa e a parte dispositiva descritas abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/05/2015

JUROS DE DEBÊNTURES CONVERSÍVEIS EFETIVAMENTE CONVERTIDAS. EXCLUSÃO PRO RATA TEMPORIS. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Os juros de debêntures conversíveis em participações societárias devem ser excluídos da apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL tanto sob a égide do RTT quanto sob a vigência do art. 38-B do Decreto-lei nº 1.598/77 tão logo sejam incorridos. O decurso do prazo que torna vencida a obrigação não se confunde com o momento em que os juros são incorridos pelo regime de competência.

JUROS DE DEBÊNTURES CONVERSÍVEIS EFETIVAMENTE CONVERTIDAS. EXCLUSÃO PRO RATA TEMPORIS. NEUTRALIDADE DO LANÇAMENTO CONTÁBIL. NÃO COMPROVADA A CONTRAPARTE CONTÁBIL DE QUE FORAM INCORRIDOS. INCABÍVEL A EXCLUSÃO.

Embora haja previsão contida na escritura pública de emissão de debêntures e seus aditivos, pela qual a conversão em ações consideraria o valor total do débito, incluindo o principal e a remuneração do debenturista, inexistindo lançamentos contábeis contraparte referentes às correspondentes adições das despesas relacionadas aos juros incorridos com a emissão de debêntures ao final convertidas em participações societárias, deduz-se que os encargos financeiros não foram suportados pelo contribuinte, portanto, incabível a exclusão desses juros da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, com intuito de conferir neutralidade ao tratamento contábil, preconizada pelo Regime Tributário de Transição – RTT.

DEDUTIBILIDADE. DESPESAS FINANCEIRAS. EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS PARA REPASSE A TERCEIROS.

Atendem aos requisitos do art. 47 do Decreto-lei nº 1.598/77 as despesas financeiras de empréstimos e debêntures não conversíveis em participações, contraídos para transferência a empresas controladas e coligadas sem o ressarcimento perante estas dos respectivos encargos proporcionais, quando a controladora possui a atividade de holding, interessada que nos lucros distribuídos por suas investidas a partir do desempenho de suas respectivas atividades operacionais.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/05/2015

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. NÃO CABE INVERTER O ÔNUS DA PROVA.

A realização de diligência/perícia deve se restringir à elucidação de pontos duvidosos para o deslinde de questão controversa, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos. Objetiva subsidiar a convicção do julgador e não inverter o ônus da prova já definido na legislação.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado em dar parcial provimento ao recurso voluntário, sendo: (i) pelo voto de qualidade, em indeferir o pedido de diligência para esclarecer o valor dos saldos de prejuízos acumulados e de base negativa de CSLL, vencidos (as) os(as) conselheiros(as) Renato Rodrigues Gomes, Isabelle Resende Alves Rocha e Lucas Issa Halah (relator), que deferiam o pedido; (ii) por unanimidade de votos, em afastar o argumento de erro na composição da base negativa de CSLL; (iii) pelo voto de qualidade, em indeferir o pedido de diligência para esclarecer se existe a contraparte das exclusões indevidas, vencidos (as)os(as) conselheiros(as) Renato Rodrigues Gomes, Isabelle Resende Alves Rocha e Lucas Issa Halah (relator), que deferiam o pedido, (iv) por maioria de votos, em manter a parte dos lançamentos relativa às exclusões indevidas, vencido o conselheiro Lucas Issa Halah, que exonerava o lançamento; (v) por maioria de votos, em exonerar a parte dos lançamentos relativa à glosa de despesas financeiras, vencidos os conselheiros José Eduardo Genero Serra e Neudson Cavalcante Albuquerque, que mantinham o lançamento e (vi) por unanimidade de votos, em reconhecer direito de crédito adicional no cômputo dos saldos negativos de IRPJ e CSLL, nos termos do voto do relator. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Raimundo Pires de Santana Filho.

Os Embargos de Declaração alegam haver vícios relativamente a 2 itens, conforme a seguir descritos:

1. ERRO MATERIAL E OBSCURIDADE QUANTO À DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS FINANCEIRAS:
 - a. Por restar obscuro por qual razão o Colegiado fez menção na ementa ao art. 47 do Decreto-lei nº 1.598/77, visto que, considerando que o fulcro da controvérsia cinge-se à discussão da necessidade das despesas decorrentes de empréstimos contraídos para repasse a terceiros, infere-se que a referência legislativa correta seria o art. 47 da Lei nº 4.506/1964. Nessa senda, faz-se mister que se manifeste para esclarecer a questão. E, caso conclua que houve equívoco na indicação do dispositivo legal aplicável, proceda à devida adequação na redação do julgado;
 - b. Ainda no que toca a dedutibilidade de despesas, assevera que desponta dúvida sobre o alcance da seguinte afirmação constante no voto condutor do julgado: “Neste ponto, cabe mencionar que a descrição de atuação como Holding contida no

campo do Objeto Social do Recorrente basta à formalização do caráter operacional de atividades acessórias àquelas principais, não sendo necessária descrição exaustiva das atividades-meio relacionadas à cessão de crédito para suas investidas nos contratos sociais e Estatutos, como bem consigna o N. parecerista, citando as lições de Nelson Eizirik". Nessa senda, requereu que a Turma explicitasse seu entendimento se (...) a previsão constante no contrato social do contribuinte de "participação em outras sociedades, como sócia ou acionista" é suficiente para que esta contraia dívidas para solucionar questões financeiras de pessoas jurídicas ligadas e deduza as despesas financeiras correspondentes.

2. OBSCURIDADE QUANTO AOS JUROS DAS DEBÊNTURES:

- a. Cotejando as ementas relacionadas às exclusões indevidas dos juros decorrentes das debêntures conversíveis em participação societária, constatou que contempla, além do entendimento do voto vencedor, parte do entendimento manifestado no voto vencido, uma vez que (...) *as afirmações referentes a "regime de competência" (primeira parte da ementa), s.m.j., não compõem o fundamento de decidir do voto vencedor. Nesse racional, (...) evidenciada a existência de obscuridade, faz-se mister que o Colegiado se manifeste quanto ao ponto e, caso conclua que a primeira parte da ementa não traduz a razão de decidir estampada no voto vencedor, confira efeitos infringentes aos embargos para adequar a redação da ementa, excluindo o que não foi abordado no voto condutor do julgado.*

O Despacho de Admissibilidade inadmitiu os Embargos de Declaração com relação aos subitens 1(a) e 1(b) acima descritos sob os seguintes fundamentos:

I. Obscuridades relacionado ao erro material – 1(a):

- a. (...) *A situação mencionada em relação à ementa não tem nenhuma repercussão sobre o que foi decidido pelos julgadores, não traz nenhum prejuízo à compreensão do julgado, e nem qualquer outro tipo de prejuízo às partes interessadas;*
- b. (...) *O conteúdo do voto que orientou o acórdão embargado em relação à controvérsia sobre a dedução de despesas financeiras, especificamente no tópico "4.3.5 A PERTINÊNCIA DOS REPASSES GRATUITOS FACE AO OBJETO SOCIAL – ART. 299 E ART. 374 DO RIR/99", não deixa nenhuma dúvida de que se trata de referência ao "art. 47 da Lei nº 4.506/64", e não ao "art. 47 do Decreto-lei nº 1.598/77"; e*
- c. (...) *Mas os embargos não foram previstos para a finalidade pretendida pela embargante, ou seja, para corrigir erros insignificantes, consistentes em meras falhas de digitação;*

II. Obscuridade quanto à dedutibilidade de despesas financeiras – 1 (b):

- a. (...) *Também não constato a alegada obscuridade em relação às considerações sobre o fato de a contribuinte atuada ser uma holding;*
- b. (...) *O que o acórdão embargado disse é que “a descrição de atuação como Holding contida no campo do Objeto Social do Recorrente basta à formalização do caráter operacional de atividades acessórias àquelas principais, não sendo necessária descrição exaustiva das atividades-meio relacionadas à cessão de crédito para suas investidas...”;*
- c. (...) *Mas a conclusão dos julgadores de que as referidas despesas financeiras podiam ser caracterizadas como atos normais de gestão da sociedade foi manifestada dentro de um contexto específico, com o devido destaque das particularidades do caso concreto; e*
- d. (...) *O acórdão embargado disse apenas que não precisava constar na descrição do objeto social da Holding a descrição exaustiva das atividades-meio relacionadas à cessão de crédito. (...) E não disse em nenhum momento que uma Holding pode contrair dívidas para solucionar quaisquer questões financeiras de pessoas jurídicas ligadas, e depois deduzir as despesas financeiras correspondentes.*

Tais subitens que compõem o item 1, portanto, restaram não admitidos, restando sob análise o item 2, admitido tanto quanto a questão de obscuridade como também ocorrência de contradição.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Pires de Santana Filho**, Relator

DA ADMISSIBILIDADE

Ditos embargos foram opostos tempestivamente e admitidos pelo Presidente desta Turma de Julgamento, razão por que, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no art. 116, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023, deles tomo conhecimento.

DO ESCOPO DO JULGAMENTO

De fato, o item 2 dos aclaratórios, que debate a obscuridade e a contradição constantes em uma das ementas relativas às exclusões indevidas dos juros decorrentes das debêntures conversíveis em participação societária em relação ao voto vencedor, contempla parte do entendimento manifestado no voto vencido, por conseguinte merece acolhimento nos termos expressos pelo Despacho de Admissibilidade. A saber.

Tal inferência decorre do fato da primeira ementa que orientou o acórdão embargado no tocante aos sinalados juros de debêntures conter afirmações referentes ao “regime de competência”, segue excerto negrito:

JUROS DE DEBÊNTURES CONVERSÍVEIS EFETIVAMENTE CONVERTIDAS. EXCLUSÃO PRO RATA TEMPORIS. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Os juros de debêntures conversíveis em participações societárias devem ser excluídos da apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL tanto sob a égide do RTT quanto sob a vigência do art. 38-B do Decreto-lei nº 1.598/77 tão logo sejam incorridos. O decurso do prazo que torna vencida a obrigação não se confunde com o momento em que os juros são incorridos pelo regime e competência. (g.n.)

Entretanto, o apontado voto vencedor sustentou que os juros de debêntures somente seriam incorridos em caso de não conversão em participação societária, bem como só seriam devidos na data do vencimento das debêntures e em caso de não conversão em ações, motivo pelo qual as despesas financeiras correspondentes nunca teriam sido incorridas. Vejamos os seguintes excertos:

E na espécie, o que observamos foi justamente a conversão das debêntures em participações societárias por seu valor original, de R\$ 600.000.000,00, quer dizer limitado ao prêmio, sem considerar os juros previstos na escritura, que, repiso, somente seriam devidos na data do vencimento das debêntures e em caso de não conversão em ações, razão pela qual as despesas financeiras em questão nunca teriam sido incorridas.

Ora, considerando que para conferir a neutralidade ao tratamento contábil, instituída pelo Regime Tributário de Transição (“RTT”), suscitada pela Recorrente em prol de justificar a pleiteada exclusão, seria necessário demonstrar os lançamentos contábeis contraparte correspondentes às adições das despesas relacionadas aos juros supostamente incorridos com a emissão de debêntures ao final convertidas em participações, uma vez que restou demonstrado que os encargos financeiros não foram suportados pelo contribuinte, tampouco

escriturados contabilmente, não há o que ser neutralizado, em vista disso, descabida a exclusão desses juros.

Face ao exposto, oriento meu voto no sentido de manter as exclusões indevidas dos juros decorrentes das debêntures conversíveis em participação societária.

Melhor dizendo, indiscutivelmente a percepção é no sentido de que afirmações referentes ao “regime de competência” realmente não compõem o fundamento de decidir do voto vencedor.

De outro giro, é indubitável que a parte frisada da citada ementa alinha-se ao voto vencido, visto que sustenta por diversas vezes que o reconhecimento desses juros deve se dar pelo regime de competência, conforme se observa nos seguintes excertos:

*(...) Sobre o momento em que as despesas financeiras em questão seriam consideradas incorridas, devemos diferenciar a escrituração contábil pelo **regime de competência**, do momento a partir do qual contratualmente a obrigação vence e pode ser considerada exigível.*

*(...) No caso em questão, os juros incidentes sobre as debêntures têm periodicidade mensal, **sendo incorridos pelo regime de competência mensalmente**, a partir do momento em que a subscritora das debêntures adimpliu sua obrigação de subscrição, muito embora seu pagamento efetivo (desembolso de caixa), seja devido tão somente a partir do vencimento da obrigação ...*

*(...) Assim, **correto o raciocínio do Recorrente, pelo qual o registro das correspondentes despesas financeiras deve ocorrer tão logo transcorra o mês que as torna devidas (accrued)**, independentemente do momento estabelecido contratualmente para o respectivo desembolso financeiro.*

*(...) De todo modo, **sendo correta a exclusão ao longo dos meses passados desde o recebimento do prêmio**, a autoridade autuante, caso pretendesse questionar a operação, deveria tê-la feito questionando a falta da adição futura a que diz respeito o parágrafo 3º, e não a exclusão pro rata que, como vimos respeitou a legislação vigente. (g.n.)*

Nessa linha intelectual, verifica-se que parte da ementa questionada contemplou entendimento manifestado no voto vencido, gerando não apenas obscuridade, mas também uma contradição em relação ao conteúdo do voto vencedor.

Destarte, pugno em favor da alteração da ementa relativa aos juros decorrentes das debêntures conversíveis em participação societária, a qual passará DE:

JUROS DE DEBÊNTURES CONVERSÍVEIS EFETIVAMENTE CONVERTIDAS. EXCLUSÃO PRO RATA TEMPORIS. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Os juros de debêntures conversíveis em participações societárias devem ser excluídos da apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL tanto sob a égide do RTT quanto sob a vigência do art. 38-B do Decreto-lei nº 1.598/77 tão logo sejam incorridos. O decurso do prazo que torna vencida a obrigação não se

confunde com o momento em que os juros são incorridos pelo regime e competência.

JUROS DE DEBÊNTURES CONVERSÍVEIS EFETIVAMENTE CONVERTIDAS. EXCLUSÃO PRO RATA TEMPORIS. NEUTRALIDADE DO LANÇAMENTO CONTÁBIL. NÃO COMPROVADA A CONTRAPARTE CONTÁBIL DE QUE FORAM INCORRIDOS. INCABÍVEL A EXCLUSÃO.

Embora haja previsão contida na escritura pública de emissão de debêntures e seus aditivos, pela qual a conversão em ações consideraria o valor total do débito, incluindo o principal e a remuneração do debenturista, inexistindo lançamentos contábeis contraparte referentes às correspondentes adições das despesas relacionadas aos juros incorridos com a emissão de debêntures ao final convertidas em participações societárias, deduz-se que os encargos financeiros não foram suportados pelo contribuinte, portanto, incabível a exclusão desses juros da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, com intuito de conferir neutralidade ao tratamento contábil, preconizada pelo Regime Tributário de Transição – RTT.

PARA:

JUROS DE DEBÊNTURES CONVERSÍVEIS EM PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. NEUTRALIDADE DO LANÇAMENTO CONTÁBIL. NÃO COMPROVADA A CONTRAPARTE CONTÁBIL DE QUE FORAM INCORRIDOS. INCABÍVEL A EXCLUSÃO.

Os juros de debêntures conversíveis em participações societárias devem ser excluídos da apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL, tanto sob a égide do RTT quanto sob a vigência do art. 38-B do Decreto-lei nº 1.598/77.

Contudo, embora haja previsão contida na escritura pública de emissão de debêntures e seus aditivos, pela qual a conversão em ações consideraria o valor total do débito, incluindo o principal e a remuneração do debenturista, inexistindo lançamentos contábeis contraparte referentes às correspondentes adições das despesas relacionadas aos juros incorridos com a emissão de debêntures ao final convertidas em participações societárias, deduz-se que os encargos financeiros não foram suportados pelo contribuinte, portanto, incabível a exclusão desses juros da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, com intuito de conferir neutralidade ao tratamento contábil, preconizada pelo Regime Tributário de Transição – RTT.

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de acolher os embargos declaratórios proposto pela Fazenda Nacional, sem efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para sanear a obscuridade e contradição neles apontadas, consoante acima disposto.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos, sem efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para sanear a obscuridade e contradição neles apontadas, nos termos do presente voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho